



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 25 novembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.816

Recurso nº - 38.461 - IRPF - EX: DE 1979

Recorrente - ANTONIO JOSÉ MOREIRA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRA DO PIRAÍ (RJ)

IRPF - PRAZO-PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica substanciada na decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO JOSÉ MOREIRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, determinando-se, entretanto, que a autoridade julgadora a quo ajuste a exigência ao que foi decidido nos autos do processo principal, excluindo da base de cálculo a importância de Cr\$ 1.374.331,12.

Sala das Sessões (DF), em 25 de novembro de 1982

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

16 DEZ 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Convocado), LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0720-003.004/81-52

RECURSO N.º: 38.461

ACÓRDÃO N.º: 101-73.816

RECORRENTE: ANTONIO JOSÉ MOREIRA

R E L A T Ó R I O

ANTONIO JOSÉ MOREIRA, qualificado nos autos, in conformado com a decisão de fl. 16 do Sr. Delegado da Receita Federal em Barra do Piraí recorre, com guarda de prazo, a este Colegiado.

A exigência fiscal decorre de omissão de receita por passivo não comprovado apurada no Proc. nº 0720-003.074/81-75, referente a Fundição Santa Luzia Ltda. de cujo capital social o recorrente participa com 99%.

O autuado não impugnou o feito, sem embargo do que a autoridade recorrida apreciou o feito sob o fundamento de se tratar de reflexo de pessoa jurídica.

Em seu recurso, fls. 21 e 22, o autuado apresenta como razões as motivações da pessoa jurídica, cujo recurso é a nexado por cópia.

O recurso apresentado pela matriz recebeu, neste Conselho, o nº 85.526, sendo provido em parte para excluir da tributação a importância de Cr\$ 1.388.213,43, conforme Acórdão nº 101-73.713, de 21/10/82.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.816

Processo nº 0720-003.004/81-52

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Em se tratando de lançamento decorréncial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

A exigência fiscal teve como suporte omissão de receitas decorrentes de passivo não comprovado que, por via de consequência, determinou também a tributação na pessoa física do sócio beneficiado. O fato econômico que instruiu o lançamento decorréncial é, portanto, o mesmo.

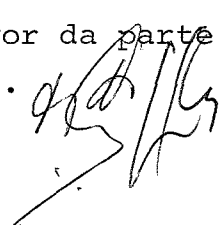
Por esta razão, a autoridade julgadora de primeira instância julgou o feito sob o fundamento da necessidade de se harmonizar a exigência aqui contida ao decidido no processo principal.

No entanto, com a falta de impugnação consolidada-se a situação jurídica descrita no regular lançamento de fl. 01, e, assim, não poderia haver julgamento do feito pela autoridade julgadora nos termos do art. 27 e seguintes do Decreto nº 70.235/72. Desta forma, o ato vale como discordância da autoridade fiscal em relação à exigência não contestada, com fundamento no § 1º, do art. 21, do referido decreto, "in verbis":

"§ 1º. A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido à autoridade julgadora."

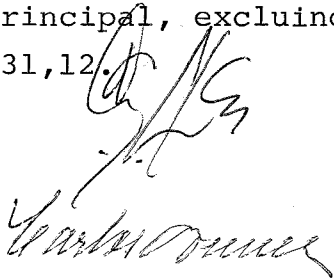
O silêncio da autoridade preparadora, a meu ver, não impede a autoridade maior de reparar o excesso.

Como esta medida se exerce em favor da parte obviamente ela não poderia mesmo daquele ato recorrer.



Todavia, tendo a empresa no processo matriz obtido êxito parcial em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara proveu o recurso interposto para reduzir o valor das receitas omitidas, cumpre à autoridade fiscal, por imperioso dever de justiça e coerência com sua posição anterior, harmonizar a exigência dos autos com aquele julgado, ante a íntima relação de causa e efeito entre os dois lançamentos.

Assim, nesta ordem de considerações, deixo de tomar conhecimento do recurso, determinando-se, entretanto, à autoridade julgadora "a quo" que ajuste a exigência ao que foi decidido nos autos do processo principal, excluindo da base de cálculo a importância de Cr\$ 1.374.331,12.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR